



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

**Autos n. 0017785-95.2017.8.16.0021**

**Recuperanda:** ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA;

**Administrador Judicial:** VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA;

**Interveniente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

### **I. BREVE RELATÓRIO:**

- 1. Em breve resumo:** cuida-se de recuperação judicial ajuizada em 31 de maio de 2017. Foi realizado o controle prévio de legalidade do plano apresentado em 06 de outubro de 2017 **[mov. 533]**.
- 2.** As recuperandas apresentaram novo plano **[mov. 630]**, o qual, apesar de aprovado, não preencheu os requisitos de legalidade, ensejando anulação e prazo para que um terceiro plano, devidamente saneado, fosse apresentado **[mov. 786]**.
- 3.** Em 06 de junho de 2018 foi apresentado o terceiro plano **[mov. 1760]**, cuja aprovação ocorreu na assembleia geral de credores realizada no dia 21 de junho de 2018 **[mov. 2041]**.
- 4.** No despacho de **mov. 2043**, instei a recuperanda e as demais partes interessadas a apresentarem informações e se manifestarem sobre o preenchimento dos requisitos do art. 57 e 58 da Lei n. 11.101/05.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

5. Em 17 de julho de 2018 foi homologado o plano e concedida a recuperação judicial, tendo sido postergada em 06 (seis) meses a apresentação das certidões negativas exigidas no artigo 57 da LRF **[mov. 2196]**.

6. Diante da desistência da aquisição do imóvel por parte do Município de Cascavel-PR, foi convocada uma nova audiência de gestão democrática do processo, ocasião em que a recuperanda se comprometeu a apresentar a CND até a realização da hasta **[mov. 2834]**.

7. Nova audiência designada diante do agravamento da crise e da piora dos resultados financeiros. Realizado o ato no dia 25/04/2019, foi deferido até o dia 24 de maio de 2019 para que a recuperanda buscasse a venda do imóvel por iniciativa particular, medida que seria imprescindível para evitar a quebra **[mov. 3333]**.

8. Decorrido o prazo sem sucesso na venda, o administrador judicial apresentou parecer no **mov. 3330** e peticionou pela convalidação em falência no **mov. 3538**, sob os seguintes fundamentos:

*1. Exa., o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda e aprovado pela Assembleia Geral de Credores na data de 21/06/2018 (seq. 2041.2), tinha como principal premissa à alienação do imóvel situado na Rodovia BR 277, Km 587, nesta cidade, para levantamento de recursos que seriam utilizados no cumprimento das obrigações previstas do PRJ, pagamento de credores extraconcursais e formação de capital de giro para continuidade das operações comerciais da empresa; 2. Entretanto, já tendo decorrido quase 01 (um) ano da realização da AGC, a venda do bem que inicialmente se daria em favor do Município de Cascavel-PR não se concretizou, já tendo sido realizados 02 (dois) leilões judiciais (seqs. 1963.2 e 3036.1) para venda do bem, todos infrutíferos; 3. Conforme audiência realizada em 24/04/2019 (seq. 3333), foi concedido à Recuperanda prazo até o dia 24 de maio de 2019 para que promovesse à*





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

*alienação do imóvel a algum interessado, reconhecendo a própria Recuperanda que em não o fazendo se encontrará em estado falimentar, pois, no atual contexto a atividade é inviável, o que também foi confirmado pelo relatório da Administradora Judicial (seq. 3330). 4. A Recuperanda reconheceu em Juízo que ocorreu o encerramento temporário das operações da empresa, a fim de estancar o aumento dos prejuízos. 5. Pois bem, o prazo concedido para alienação do bem transcorreu in albis. 6. Isso posto, ausente o pressuposto legal do artigo 47 da Lei 11.101/2005 (empresa viável) para a manutenção da atividade da Recuperanda, bem como, a paralisação de suas atividades, a consequência legal inevitável é a convalidação do pedido de Recuperação Judicial em Falência, a fim de dar a devida destinação aos ativos deixados pela empresa em situação de crise.*

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1. Contextualização do processo:

9. Independentemente dos variados fatores econômicos que impactaram na atividade da recuperanda, mostra-se imperioso reconhecer que os meios aventados pelo plano não foram suficientes para superar as dificuldades enfrentadas, conforme demonstra o contundente parecer do administrador judicial de mov. 3330, *in verbis*:



### II – ANÁLISE COMPARATIVA DAS INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA QUANDO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL X SITUAÇÃO ATUAL

No caso da empresa ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI, fazendo uma análise comparativa de seus dados desde o mês da propositura da Recuperação Judicial (agosto/2017), em relação as últimas informações fornecidas à Administradora Judicial, relativas ao mês de fevereiro/2019, podemos verificar uma deterioração de sua situação econômico-financeira, com base nas informações de seu faturamento, estoques, endividamento (trabalhista, fornecedores e tributário) e número de funcionários, senão vejamos:





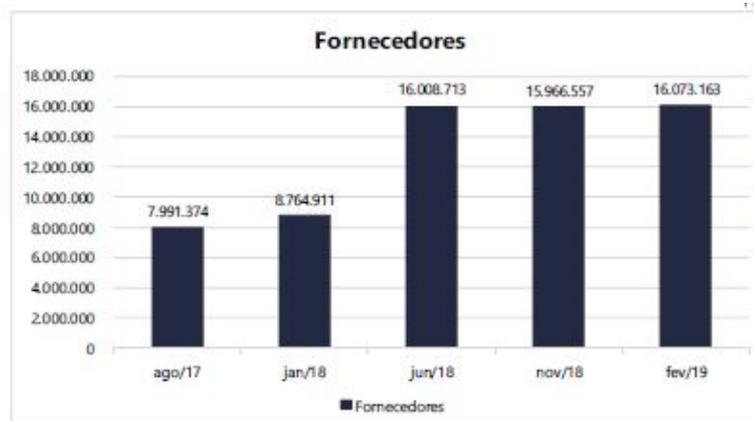
## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL



No mês de agosto de 2017, a Recuperanda apresentou um faturamento de pouco mais de R\$1 milhão, cujo valor subiu consideravelmente até o mês de novembro/2017, quando alcançou quase R\$ 2 milhões. Porém, desde então passou a sofrer uma queda vertiginosa, tendo registrado vendas no mês de fevereiro/2019 de apenas R\$183 mil, ou seja, uma redução de mais de 80% (oitenta por cento), situação que vem impedindo a empresa de realizar uma operação “saudável”, na medida em que mês a mês, desde a propositura desta RJ, vem apresentando prejuízos em sua atividade. Segundo informações colhidas por esta AJ, até o dia 22 do corrente mês, a empresa havia obtido um faturamento de apenas R\$51 mil.

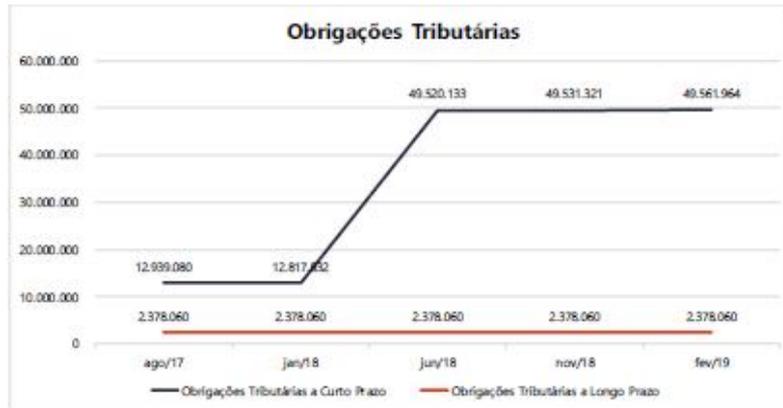
O resultado deste cenário foi o aumento de seu endividamento, seguindo um caminho totalmente oposto àquele previsto na legislação, haja vista que após o deferimento do pedido recuperacional, a empresa “congela” suas obrigações, com o objetivo de se reorganizar e buscar seu soerguimento.

Ocorre que a Recuperanda trilhou caminho oposto, conforme podemos observar pelos gráficos de endividamento com fornecedores, Fisco e obrigações trabalhistas:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**



Oportuno se faz registrar que os expressivos aumentos nos valores dos passivos com fornecedores e obrigações tributárias apresentados nos gráficos acima têm origem em ajustes contábeis realizados no ano de 2018, a fim de readequar o real endividamento da empresa em relação as suas informações contábeis, que não eram condizentes.

Por outro lado, o aumento das obrigações trabalhistas reflete justamente o declínio das atividades da empresa, que quando da propositura da Recuperação Judicial empregava de forma direta 96 (noventa e seis) colaboradores, contando hoje por aproximadamente apenas 1/3 (um terço) desta mão de obra, ou seja, 32 (trinta e dois) funcionários, segundo informações obtidas com a Sra. Cristiane Quadro (auxiliar financeira da empresa), no último dia 22/04/2019.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Segundo informações da colaboradora da Recuperanda, aqueles funcionários que foram dispensados, em sua maioria não receberam seus haveres rescisórios, fazendo com que o endividamento trabalhista da Recuperanda aumentasse aproximadamente 70% (setenta por cento), neste interregno de 20 (vinte) meses de tramitação do processo.

Por fim, convém destacar que desde o início do corrente ano, a Recuperanda deixou de cumprir diversas obrigações, gerando créditos extraconcursais que até o mês de março/2019 já somavam aproximadamente R\$ 1 milhão, conforme relatório juntado no mov. 3197.5. A empresa também não vem cumprindo com as obrigações inerentes ao pedido de Recuperação Judicial, em especial, o pagamento dos honorários desta Administradora Judicial, que cessou no mês de outubro/2018, somando desde então um passivo R\$90 mil. E segundo relatado pelo advogado da Recuperanda, Dr. Ely de Oliveira Faria, a esta Administradora Judicial, a empresa também está pendente de pagamento de sua verba honorária.

### 10. Sobre as perspectivas para o negócio, o administrador judicial conclui o seguinte:

#### III – PERSPECTIVAS PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA

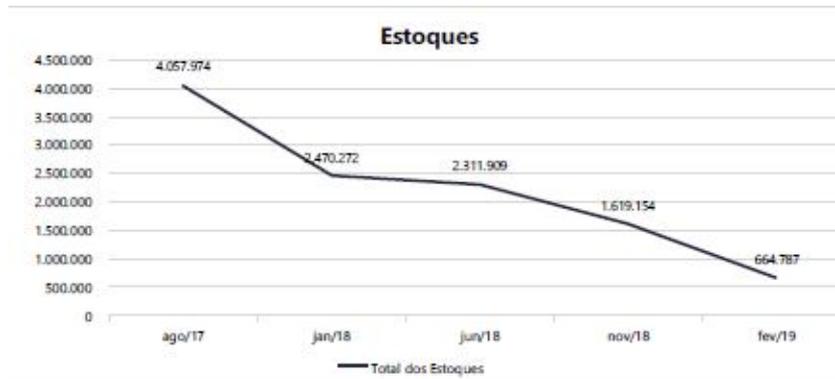
Apesar da Recuperanda ter obtido a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial em meados de 2018, com a perspectiva de venda rápida de seu principal ativo (imóvel situado na Rua Aracy Tanaka Biazetto, nº 6508, Região do Lago, nesta cidade), tal circunstância não se concretizou, e após 02 (dois) leilões infrutíferos, o cumprimento das obrigações previstas no PRJ são cada mais remotas, diante do declínio de sua atividade econômica e da inexistência de recursos, inclusive, para manutenção de suas obrigações ordinárias.

Conforme anteriormente exposto, o faturamento da empresa até o dia 22/04/2019, segundo informações da Sra. Cristiane Quadro (auxiliar financeira da Recuperanda), alcançou apenas R\$51 mil, e não há um cenário de melhora, já que os estoques da empresa atualmente são escassos, e vem se reduzindo significativamente desde o pedido recuperacional, conforme podemos observar pelo gráfico abaixo:





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**



Excelência, considerando as despesas fixas necessárias à manutenção mensal das atividades da Recuperanda, atualmente ela precisaria auferir um faturamento superior a R\$1 milhão, entretanto, o atual estoque de produtos que a empresa detém é insuficiente para garantir tais vendas.

E segundo informações obtidas pela AJ com a Sra. Cristiane Quadro (auxiliar financeira da Recuperanda) no último dia 22/04/2019, os estoques se reduziram para R\$542 mil. Importante relatar também que atualmente existem apenas 02 (duas) lojas vendendo mercadorias no estabelecimento comercial da Recuperanda, e outras que antes disponibilizavam produtos consignados para a Recuperanda realizar vendas, retiraram suas mercadorias por inadimplência desta última.

Diante disso, tem-se um cenário de total inviabilidade da atividade empresarial da Recuperanda, que não promoveu as medidas necessárias ao soerguimento de suas operações, mesmo com os benefícios previstos na legislação, sendo questão de dias a cessação de suas atividades.

Nestes termos é a manifestação.

Maringá-PR, 24 de abril de 2019.

Cleverson Marcel Colombo  
OAB/PR 27.401

11. Portanto, viu-se que durante o processo houve um inegável aprofundamento das perdas; a atividade não se mostrou rentável, mas sim deficitária; a recuperanda não conseguiu fazer frente às despesas correntes, bem como às dívidas geradas após o ajuizamento do pedido de recuperação; houve aumento do passivo e queda





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

substancial no estoque; houve deterioração do capital de giro e ausência de caixa para performar a atividade.

**12.** Mas não é só. A recuperanda também deixou de honrar dívidas inerentes e essenciais ao processo recuperacional, a exemplo da remuneração do administrador judicial e os honorários do patrono da devedora.

**13.** Tudo isso culminou, ao fim e ao cabo, na paralisação das atividades para estancar o atual cenário de perdas sucessivas.

**14.** Veja que o estado falimentar foi reconhecido na audiência de gestão democrática do processo, ocasião em que o devedor se fez presente e assumiu o seguinte compromisso, sob pena de quebra:

**DELIBERAÇÃO:** 1. A recuperanda compromete-se a alienar o imóvel em até 24 de maio de 2019, reconhecendo que, em não o fazendo, se encontrará em estado falimentar, já que a atividade, no atual contexto, é inviável e deficitária sem capital de giro. 2. O prazo, para fins do cumprimento do item 01, exige que o possível interessado deposite, até a referida data, o valor da aquisição nestes autos. 3. A recuperanda confessa que encerrará suas operações, temporariamente, para estancar o aumento do prejuízo a partir da data de hoje.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo para ser consignado, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Thayla Andressa Renevill), Funionária Juramentada da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

\_\_\_\_\_  
PEDRO IVO LINS MOREIRA  
Juiz de Direito

\_\_\_\_\_  
NILTON JOÃO CASAGRANDE  
Representante da parte autora

\_\_\_\_\_  
Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA  
Advogado da parte autora

\_\_\_\_\_  
Dra. DAIANE CRISTINA BERTOL  
Advogada

\_\_\_\_\_  
Dr. ADOLFO JOSÉ FRANCILO  
SELINSKI  
Procurador da Fazenda Nacional

\_\_\_\_\_  
CLEVERSON MARCEL COLOMBO  
Administrador Judicial

\_\_\_\_\_  
JULIO GONÇALVES NETO  
Administrador Judicial

\_\_\_\_\_  
Dra. BETINA EMANUELI CAPELESSO  
Advogada

\_\_\_\_\_  
Dr. JEFERSON LUIZ  
Advogado

\_\_\_\_\_  
Sr. SANDRO MARIO WOLLERT  
Representante Altenburg





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**15.** Com efeito, o conteúdo do arquivo audiovisual demonstra – *principalmente a partir do décimo oitavo minuto da gravação de mov. 3333.3* – que a ausência da venda do imóvel implicaria na decretação da falência:

**Juiz:** *Sr. Nilton, ou o Senhor consegue o comprador para os próximos dias ou irá falir sua empresa. É algo natural. Não conseguindo a venda, o Senhor reconhece que a empresa precisa ser paralisada e encontra-se em estado falimentar?*

**Devedor:** *Reconheço.*

**Juiz:** *Sinceramente, espero que tenha um parceiro interessado [na compra], que dê tudo certo, porque quando a gente trabalha com processo de insolvência espera que a empresa se recupere [...] Mas é uma realidade que a gente precisa encarar: é uma realidade da lei e do processo. Não vou dar um prazo maior que trinta dias porque já foram tentadas duas vendas judiciais.*

**Devedor:** *Vamos tentar nestes trinta.*

**16.** A recuperanda não conseguiu realizar a venda no tempo concedido e não logrou êxito em apresentar as certidões negativas, conforme o prazo estabelecido na decisão de mov. 2196 e prorrogado por força da audiência de mov. 2834.

**17.** Assim, tendo sido esgotadas, sem sucesso, todas as alternativas para superação da crise e havendo a paralisação das atividades, certo é que a convalidação da recuperação judicial em falência revela-se medida adequada e





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**necessária ao caso, especialmente porque demonstrada a inviabilidade da empresa e a impossibilidade de dar cumprimento ao plano:**

FALÊNCIA Convolação da recuperação judicial Razoabilidade Decurso do prazo de mais de três anos da aprovação do plano de recuperação judicial, pelo qual se demonstrou este ter se mostrado inidôneo a manter a agravante ativa e socialmente útil - **Empresa não mais explora atividades econômicas, vem acumulando dívidas, mesmo após o deferimento da recuperação**, não está apresentando os balancetes mensais, além de ter emitido dezenas de duplicatas simuladas - Princípio da preservação da empresa que não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que não cumpre com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Recurso improvido. **(TJSP - Agravo de Instrumento nº 0068056-71.2012.8.26.0000 2ª Cam. Reservada, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, Julgado em 07.0.2012).**

Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), **a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. (STJ - REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013)**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Notícia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. **Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convação em falência.** Recurso improvido. (TJSP; AI. 2106253-22.2016.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; Data do Julgamento: 19/10/2016)

Recuperação judicial. Convação em falência por descumprimento das obrigações propostas no plano de recuperação. Atividade produtiva da empresa devedora confessadamente paralisada. **Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial e às metas traçadas no respectivo plano caracterizada. Comprovação do estado de insolvência da empresa devedora que se mostra desnecessária à decretação de falência da mesma.** Tentativa abusiva de desvio de bens da empresa falida devidamente caracterizada no caso concreto. Desconsideração da personalidade jurídica da devedora que se tem por corretamente determinada. Existência outrossim de administradora comum entre as empresas envolvidas no mencionado desvio, as quais atuam no mesmo ramo de mercado, tudo a demonstrar a identidade de atuação e propósitos de ambas as sociedades. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra e determinou a desconsideração da personalidade jurídica da falida, mantida. Agravo de instrumento, interposto pela autora e pela sócia Patrícia, desprovido. (TJSP; AI. n. 2026624-04.2013.8.26.0000; Des. Fabio Tabosa; 2ª CRDE; DJ: 03/02/2014)

DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DAS RECUPERANDAS. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. O PÁTEO INDUSTRIAL DAS AGRAVANTES ESTÁ PARALISADO HÁ TEMPOS. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS, DE DINHEIRO DE NEGÓCIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Decreto de falência das agravantes. Pedido de Recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Empresas inviáveis. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. **A empresa que deve ser**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Inspeção judicial realizada pela Justiça do Trabalho. Constatação de que o páteo industrial das agravantes está paralisado há tempos. Ausência de funcionários, de dinheiro em caixa e de negócios. Absoluta ausência de soerguimento das empresas. Inviabilidade da atividade empresarial. Situação de insolvência irrecuperável. Falência bem decretada. Recurso não provido. (TJSP; AI. n. 2123883-28.2015.8.26.0000; Des. Carlos Alberto Garbi; 2ª CRDE; Data do Julgamento: 09/09/2015)

18. Com efeito, o Poder Judiciário não deve se manter inerte diante do ostensivo descumprimento da função social da empresa, sobretudo quando a atividade não se mostra rentável por conta de incessantes resultados negativos, cujo somatório indica substancial aumento do passivo e perdas para todos os credores envolvidos.

**II.2. Da decretação da falência:**

19. Ora, se por um lado reconhece-se o valor do empreendedorismo, da livre iniciativa e da função social da empresa, por outro lado, compreende-se que toda atividade comercial envolve riscos, não havendo mal algum no insucesso da vida econômica.

20. Em economias capitalistas, devidamente impulsionadas pela concorrência entre os agentes, a falência da empresa deve ser encarada como desfecho normal e até mesmo desejável para interrupção de ciclos irreversíveis de perdas e de utilização improdutiva de ativos.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**21.** Sob este prisma, é recomendável que o ordenamento jurídico disponha de instrumentos adequados para rapidamente retirar do mercado empreendedores de má-sorte, permitindo que novos agentes passem a ocupar o lugar deixado.

**22.** A propósito, foi através do acirrado sistema competitivo - *marcado por uma série de tentativas, acertos e erros* - que a sociedade evoluiu e alcançou patamares inimagináveis de tecnologia, desenvolvimento e circulação de bens e serviços.

**23.** Neste viés, a falência funciona como um dos motores da seletividade darwiniana no campo econômico, na medida em que permite a reorganização dos fatores de produção para o surgimento de novos agentes, técnicas, preços e qualidades.

**24.** Ao mesmo tempo que a falência significa a morte de determinado modelo de negócio, ela abre as portas para o ressurgimento de um outro, sob gestão e perspectivas renovadas.

**25.** Embora não seja possível elencar todas as repercussões causadas pela quebra, certo é que ela: **a)** evita a “corrida dos credores” e a dissipação de ativos de forma isolada, desorganizada e ineficiente; **b)** se propõe a manter, preservar e otimizar os ativos em consonância com a função social esperada; **c)** busca promover a *pars conditio creditorum*, de acordo com os critérios eleitos pelo legislador, a exemplo da proteção do crédito trabalhista; **d)** busca a destinação produtiva do patrimônio restante, mediante liquidação rápida e segura; **e)** zela pela igualdade dos credores, permitindo a correção de desvios e equívocos do passado que violem a *pars conditio creditorum*; **f)** afasta o devedor inapto ou de má-fé, admitindo a responsabilização





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

pelos ilícitos praticados<sup>1</sup>; **g)** impõe a paralisação da atividade e a lacração do estabelecimento, caso não haja rentabilidade na sua manutenção.

**26.** Enfim, baseado em todas essas considerações, é preciso reconhecer que o período de vida econômica da ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA chegou ao seu fim.

**III. DISPOSITIVO:**

**27.** Ante o exposto, **resolvo o mérito**, na forma do art. 487, inc. I do CPC, para decretar a falência de ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, na data e horário de publicação desta sentença.

**28.** Na forma do art. 99 da Lei 11.101/05, fixo o termo legal da falência a partir do nonagésimo dia antecedente a data do primeiro protesto, devendo o cartório, para tanto, oficial os cartórios de protesto desta Comarca.

**29.** Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores/controladores do negócio, na forma do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

---

<sup>1</sup> Um dos modos de alcançar este objetivo, de maximização dos ativos, se traduz pela “determinação da nova lei para manter a empresa em funcionamento, quando possível, mesmo depois de decretada a falência. [...] **A nova lei oferece a possibilidade de a empresa continuar em funcionamento, evitando a desvalorização das máquinas e equipamentos e elevando seu valor com a venda. O objetivo principal é vender a empresa, ou suas partes, pelo maior valor possível, distribuindo-se os recursos entre os credores.** [...] O regime da continuação dos negócios na falência, hoje, revela uma dupla função, cujos aspectos são indissociáveis, ou seja, de um lado, maximizar o valor de realização pela possibilidade de venda do negócio em marcha, e, de outro, reflete “medida concreta que permite a preservação da empresa” (*in Adriana Pugliesi Direito Falimentar e Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 184/192*)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**30.** Determino a imediata lacração do estabelecimento, permitindo eventual reabertura caso o administrador judicial entenda conveniente para fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05.

**31.** Intime-se a parte falida para cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de crime de desobediência. Assim, dentro de 05 (cinco) dias deverá:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...]

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

**32.** Na forma do art. 99, inc. IV da Lei n. 11.101/05, o administrador judicial deverá, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores a ser publicado na forma do art. 99, § único da Lei n. 11.101/05, ocasião em que será esclarecido o prazo e a forma de exercício da via administrativa, conforme exige o art. 7, §1º desta lei. Habilitações e impugnações deverão ser processadas, sempre, em autos apartados, mediante incidente processual.

**33.** Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as execuções, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05.

**34.** Oficie-se à Junta Comercial para anotar, imediatamente, a falência na ficha cadastral da requerida, na forma do art. 99, inc. VIII da Lei n 11.101/05.

**35.** Determino a expedição de ofício comunicando a falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Ministério Público Estadual, Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome de todos os devedores falidos, na forma do art. 99, inc. XIII da Lei n. 11.101/05.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**36.** Oficie-se aos cartórios extrajudiciais da Comarca (RTD, RGI e outros), inclusive pelo sistema E-Ofícios, para que forneçam toda documentação registrada envolvendo a parte falida correspondente aos últimos 05 (cinco) anos.

**37.** Mantenho na função o administrador judicial nomeado, que deverá: **a)** fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; **b)** recolher documentos contábeis que obtiver acesso; **c)** contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; **d)** verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; **e)** comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; **f)** comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; **g)** tomar posse das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; **h)** verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; **i)** comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses; **j)** observar se há alguma irregularidade, a exemplo da confusão patrimonial, envolvendo Útil Festas Indústria de Produtos para Festa EPP.

**38.** Considerando o capital social e o valor da dívida – e *sem prejuízo das parcelas vencidas e inadimplidas durante a recuperação judicial* – fixo a remuneração do





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

administrador judicial em 3% (três por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, o que poderá ser ajustado para mais ou para menos, na medida em que os atos forem praticados, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

**39.** Até às 18 horas do dia 31 de maio de 2019, o administrador judicial deverá apresentar um relatório sobre as providências que foram tomadas, bem como sobre a movimentação financeira da falida nos últimos 12 (doze) meses, verificando se houve manejo de recursos financeiros e do caixa em descompasso com o objeto social.

**40.** Caso haja conveniência de continuar as atividades até a liquidação, o administrador judicial desempenhará a função de gestor e poderá dispensar os funcionários ou mantê-los, ficando ao seu livre arbítrio nomear alguém de sua confiança para gerir o caixa e emitir as notas fiscais.

**41.** Ao cartório para expedir os mandados e garantir o cumprimento imediato por oficial de justiça, que deverá certificar tudo que entender pertinente para o feito a exemplo de identificar as pessoas que se encontram na loja e respectiva função, bem como o estoque e os valores em caixa.

**42.** Promova-se BACENJUD (inclusive CCS), RENAJUD e INFOJUD (DOI) em nome da requerida, referente aos últimos 3 (três) anos. O Oficial de Justiça deverá acompanhar a realização das medidas de urgência, tais como arrolamento e inventariança, principalmente no que diz respeito ao dinheiro em caixa.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL**

**43.** Intime-se o administrador judicial para assumir a representação processual nos processos em que a falida figure entre um dos litigantes, em até 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se aos distribuidores da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, bem como aos diretores de tais entidades, comunicando a decretação da falência e solicitando os processos em andamento.

**44.** O administrador judicial, deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191.

**45.** Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 15.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas.

**Cascavel, datado eletronicamente.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

